



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.25.01-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F. EDITH MOREIRA BARRETO/C.E.I FRANCISCA ROCHA SILVA

**RECORRENTE:** PRESTIGE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME  
**CNPJ:** 29.310.795/0001 -16



**VALESKA CARLA DA SILVA**, brasileira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRESTIGE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, CNPJ nº 29.310.795/0001 -16, através de seu representante legal, contra a sua inabilitação nos autos da Tomada de Preços acima referenciada, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a tempestividade do recurso administrativo interposto, considerando ter sido o mesmo recebido, ou seja, no prazo de cinco (05) dias úteis conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea *a* da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Noutro giro, apenas a título de registro, **não foram apresentadas impugnações ao edital.**

## 2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **PRESTIGE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME** contra ato da Presidente da Comissão de Licitação em face da sua inabilitação pelo ausência de apresentação do anexo B.5, cuja demanda estava prevista no edital e anexos.

Em resumo, argumenta a licitante recorrente que o ato da Presidente da Comissão seria desacertado, porquanto a apresentação do documento não estaria dentre os exigidos nas cláusulas 4.1 e seguintes do instrumento convocatório, motivo pelo qual deve ser revisto.

## 3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa recorrente, de fato, merece prosperar.

Com efeito, inobstante o edital ter requerido a apresentação da referida declaração, cuja previsão legal encontra amparo no artigo 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e em sendo esse o único motivo da inabilitação da empresa recorrente, o ato seria desproporcional, diante do dever de ser fomentar a ampla competitividade, senão vejamos:



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



#### PARTE B - ANEXOS

Anexo B.1. - Declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Anexo B.2 - Modelo de carta de proposta comercial;

Anexo B.3. - Modelos de Declaração/Procuração;

Item 1- Procuração;

Item 2 - Declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação; De pleno conhecimento e concordância com os termos e condições deste Edital; e Declaração de cumprimento ao estabelecido na Lei n.º 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/109, e ao inciso-XXXIII, do artigo 70 da Constituição Federal.

Anexo B.4. - Minuta do contrato;

Anexo B.5. - Modelo de Declaração de recebimento dos documentos e conhecimento de todas as informações e condições locais

Art. 30. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Como é indiscutível, a previsão de apresentação do mesmo estava prevista no edital e, a exigência, nenhuma insurgência foi interposta.

Todavia, considerando que é possível ao Poder Público a modificação dos seus atos quando presente elementos que demonstrem ser atitude que se mostre mais favorável ao interesse público, a Presidente da Comissão de Licitação, privilegiando a ampla competitividade, a completa ausência de prejuízos, e abstenendo-se do excesso de formalismo, decide por modificar a decisão inicial, acatando os argumentos da empresa recorrente.

Como é cediço, a licitação, conforme dicção do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, tem como escopo garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração.

Sob essa égide, a Presidente da Comissão melhor ponderou que a interpretação do edital deve sopesar a proporcionalidade e a razoabilidade da decisão, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. (TC008.284/2005-9. Acórdão n° 2003/2011– TCU/ Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes; TC032.051/2016-6. Acórdão n° 342/2017 – 1a Câmara/TCU. Relator: ministro Augusto Sherman).

Portanto, se tratar de questão irrelevante, e que claramente não provocará prejuízo à administração pública, a consequência do acatamento das razões da empresa recorrente



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



implica na habilitação da empresa recorrente no certame e, portanto, participar das fases posteriores.

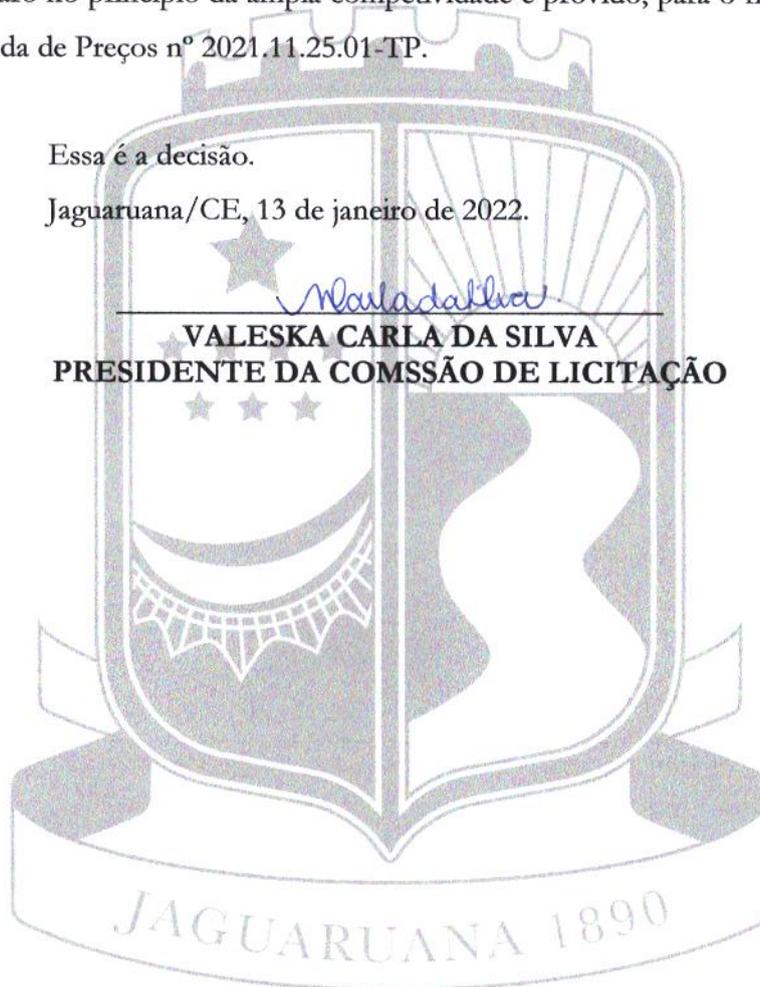
#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o recurso administrativo interposto pela empresa licitante **PRESTIGE EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, com amparo no princípio da ampla competitividade é provido, para o fim de habilitá-la no certame de Tomada de Preços nº 2021.11.25.01-TP.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 13 de janeiro de 2022.

**VALESKA CARLA DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.25.01-TP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F. EDITH MOREIRA BARRETO/C.E.I FRANCISCA ROCHA SILVA

**RECORRENTE:** PRESTIGE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**CNPJ:** 29.310.795/0001 -16

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante PRESTIGE EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o nº29.310.795/0001 -16, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Presidente da Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade.

Nesse sentido, tem-se que o único motivo determinante da inabilitação é irrelevante para o certame, devendo-se privilegiar a ampla competitividade na busca de preços mais vantajosos.

Retornem os autos a Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame, a bem do interesse público.

Jaguaruana - Ce, 13 de janeiro de 2022.

**Maria do Socorro Barreto de Oliveira**  
Secretária de Educação

JAGUARUANA 1890